



11/01/2024

Número: **0968417-69.2023.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **20/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 404.925.450,83**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS (REQUERENTE)		CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO) YAMBA SOUZA LANNA (ADVOGADO) JULYANA IUNES PINHO (ADVOGADO)	
COMPANHIA BOTAFOGO (REQUERENTE)		CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO) YAMBA SOUZA LANNA (ADVOGADO) JULYANA IUNES PINHO (ADVOGADO)	
COMPANHIA BOTAFOGO (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
95679 314	08/01/2024 17:49	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Comarca da Capital

### 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

## DECISÃO

Processo: 0968417-69.2023.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL (128)

REQUERENTE: BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS, COMPANHIA BOTAFOGO

REQUERIDO: COMPANHIA BOTAFOGO

BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS e COMPANHIA BOTAFOGO ingressaram com o presente PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL com PEDIDO LIMINAR, alegando os requerentes, em resumo, que o 1º requerente, clube com mais de cem anos de tradição, acumulou, ao longo de décadas, dívidas históricas com credores trabalhistas, cíveis e fiscais. Afirmam que a drástica deterioração do ambiente econômico do País decorrente da pública e notória recessão abalou severamente o seu caixa, que vêm enfrentando há tempos (i) os déficits de caixa acumulados ao longo dos anos, que asfixia as contas do 1º requerente ante os altos juros do Brasil; (ii) falta de oferta de linhas adicionais de créditos aos clubes e (iii) sucessivas e constantes penhoras em suas contas bancárias, que reduzem continuamente a margem de operação da gestão do clube. Aduzem que a crise financeira generalizada que o país já enfrentava foi agravada com a superveniente crise emergencial sanitária mundial de gravíssimas e inauditas proporções decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), que instaurou o estado de calamidade pública e impactou fortemente diversos setores da econômica, com forte reflexo nas suas receitas em razão do abrupto cancelamento de jogos e perda de receitas de bilheteria, responsável por parte da receita histórica do 1º requerente, que foi trazida a zero por 18 meses, impactando os exercícios financeiros de 2020 e de 2021 até o mês de setembro do corrente ano. Asseveram que o seu endividamento não é exceção no cenário do futebol brasileiro, mas ao contrário, estudos mostram que este é um problema endêmico que assola os clubes de futebol no Brasil e que, inclusive, deram origem ao movimento que resultou na criação da Lei da SAF. Argumentam que ainda que não seja exceção no cenário do esporte nacional, com o advento da Lei da SAF, o 1º requerente passou a buscar incessantemente a equalização de seus passivos. Dizem que, primeiramente, foram equacionadas as dívidas fiscais, com a celebração de acordos e programas de refinanciamento junto à Fazenda Federal e Municipal, sendo pagas regularmente, e, em paralelo, buscou, em 2021, socorro no Regime Centralizado de Execuções (RCE) previsto na Lei da SAF para equacionamento de seus passivos cível e trabalhista, mas o plano de pagamentos posto em prática pelas normas do referido Regime Especial se revelou insuficiente à quitação do passivo do Clube em um prazo razoável. Informam que, em razão disto, em novembro de 2023, o 1º requerente celebrou com seus credores, junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a renegociação dos termos do RCE trabalhista para obter um novo plano de quitação do passivo via concurso de credores trabalhistas, importante passo amplamente noticiado na imprensa nacional. Sustentam que, além da renegociação do RCE trabalhista, vêm negociando, junto a seus credores de natureza cível e comercial, novas condições de pagamento, que permitam atender aos seus anseios sem comprometer a sobrevivência e a capacidade de pagamento do 1º requerente, diante de sua dívida histórica na casa de 1 bilhão de reais. Alegam que diante desse quadro econômico adverso, a sua administração, com o suporte da SAF resultante de sua conversão ao novo modelo de gestão preconizado pela Lei 14.193/21, tem se dedicado intensamente a resolver a equalização de forma integral de seus passivos. Afirmam que em março de 2021, uma Administração profissional foi



empossada, em substituição ao modelo anterior, realizando diversos relevantes ajustes na estrutura operacional do clube, como a revisão de processos, a qualificação do time de gestão e equipes de apoio operacional, bem como enxugamento da Folha de Pagamento e dispensa de custos não essenciais. Aduzem que em 17/09/2021, 1º requerente, de maneira pioneira, em compromisso com o seu soerguimento e sua reestruturação financeira, distribuiu o Regime Centralizado de Execuções, autuado sob o nº 0297055-27.2021.8.19.00001, atualmente em regular trâmite perante a Vara do Núcleo 4.0 (Futebol). Asseveram que se encontram em um quadro agravado de dificuldades financeiras, especialmente para honrar um passivo que, como dito acima, chegou à casa de 1 bilhão de reais. Argumentam que, ainda que a alienação das ações da 2ª requerente para a Eagle Holding, com a conseqüente transferência dos ativos do futebol do clube para uma controladora internacional, possa representar a promessa de um futuro de maior prosperidade, tal prognóstico dependerá de uma equalização e quitação do passivo histórico do Clube. Dizem que superadas as dificuldades atualmente enfrentadas, o futuro do 1º requerente certamente é promissor, diante das projeções negociais do cenário do futebol brasileiro como um todo. Informam que o esperado advento de uma liga independente de clubes de futebol também poderá gerar aumento de receitas e melhorias para a indústria futebolística brasileira, além de representar um marco de união dos principais clubes do Brasil, o que irá gerar aumento de receitas e uma melhor experiência para o público consumidor. Finalmente, expõe a perspectiva para o seu soerguimento.

É o breve relatório. Decido.

De fato, as recuperandas preenchem os requisitos objetivos e subjetivos necessários ao ajuizamento deste requerimento de Recuperação Extrajudicial, conforme demonstram os documentos trazidos com a petição inicial.

Dessa forma, defiro a suspensão de todas as execuções movidas em face de Botafogo de Futebol e Regatas, inscrito no CNPJ sob o nº 34.029.587/0001-83, e Companhia Botafogo, inscrita no CNPJ sob o nº 05.466.745/0001-64, pelos credores abrangidos por este procedimento, com suspensão inclusive do processo de Regime Centralizado de Execuções nº 0297055- 27.2021.8.19.0001, em trâmite perante o Núcleo 4.0.2 de Futebol.

Recebo a presente com a concessão do prazo de 90 (noventa) dias para apresentação pelas requerentes dos demais termos de adesão dos credores ao seu plano de recuperação extrajudicial, na forma do art. 163 § 7º da Lei nº 11.101/05, a fim de consolidar a adesão de mais da metade dos créditos abrangidos pelo Plano de Recuperação Extrajudicial.

Ultrapassado o prazo acima com a apresentação das adesões complementares, voltem conclusos para a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial a fim de que este obrigue a todos os credores por ele abrangidos, aderentes ou não, com a publicação dos editais e comunicações de estilo.

Considerando que a recuperação extrajudicial tem diferenças sobre o seu andamento em relação a recuperação judicial, sendo que uma delas e mais importante é o da celeridade e mínima intervenção judicial, deixo de determinar a intimação do MP por falta de previsão legal e de acordo com a melhor jurisprudência (apelação cível nº 1058350-23.2021.8.26.0100, Relator(a) AZUMA NISHI, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, data do julgamento 11/05/2022; apelação cível nº 1116664-93.2020.8.26.0100, Relator(a) AZUMA NISHI, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, data do julgamento 09/03/2022).

RIO DE JANEIRO, 8 de janeiro de 2024.

ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA  
Juiz Titular



